



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.284-B, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo e da Srª Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB); tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEZENTI); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*), visando conciliar a preservação da espécie, seus usos tradicionais e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º O controle dos produtos oriundos de empreendimentos que tenham como atividade a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e o comércio de quaisquer artefatos produzidos a partir da espécie deverão observar o disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) ou o comércio de quaisquer artefatos produzidos a partir da espécie devem obedecer, necessariamente, aos seguintes critérios:

I – utilização exclusiva de árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou originadas de plantios comerciais devidamente registrados e licenciados;



II – comprovação de replantios associados às extrações e de manutenção das novas árvores até idade adulta, conforme disposto em regulamento;

III – vedação da extração ou utilização de madeira de árvores com idade inferior a 30 (trinta) anos;

IV – garantia de rastreabilidade da madeira desde a extração até o produto final.

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB), com os seguintes objetivos:

I – mapear, monitorar e conservar as populações nativas de pau-brasil, garantindo a manutenção da diversidade genética e a viabilidade ecológica das espécies;

II - desenvolver estratégias de conservação *in situ* e *ex situ* para todas as linhagens e sublinhagens conhecidas;

III - recuperar áreas degradadas com potencial para o desenvolvimento de populações de pau-brasil;

IV - fomentar pesquisas sobre a genética, ecologia e manejo sustentável da espécie;

V - promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância ecológica, histórica e cultural do pau-brasil;

VI - estimular o manejo sustentável e a exploração econômica responsável do pau-brasil, em conformidade com as normas ambientais vigentes;

VII – combater a exploração ilegal, o tráfico e o comércio irregular de pau-brasil e de seus subprodutos;

VIII - apoiar e fomentar programas de conservação e uso sustentável de pau-brasil em parcerias com o setor privado,



organizações não-governamentais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX - desenvolver sistema de certificação genética para o pau-brasil, com vistas a garantir a autenticidade da madeira utilizada; preservar a diversidade genética das populações; e evitar a exploração ilegal de árvores nativas.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I - criação de áreas de conservação específicas, destinadas à proteção das populações naturais de pau-brasil;

II - elaboração e implementação de planos de manejo, com metas específicas para a proteção e recuperação das populações de pau-brasil;

III - concessão de incentivos financeiros, fiscais e creditícios para iniciativas que promovam a conservação e o manejo sustentável do pau-brasil;

IV - criação de viveiros e bancos de germoplasma voltados para a conservação genética e a produção de mudas de pau-brasil;

V - fiscalização e controle ambiental, em cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, para combater a exploração ilegal do pau-brasil;

VI - promoção de campanhas educativas e programas de capacitação sobre a importância e as técnicas de conservação do pau-brasil;

VII - cooperação internacional para a troca de experiências e tecnologias de conservação de espécies ameaçadas de extinção, incluindo o pau-brasil.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de suas características mecânicas únicas e perfeitamente compatíveis com as necessidades inerentes aos instrumentos de corda, o pau-brasil tem sido usado, há mais de 200 anos, na fabricação de violinos, violoncelos e outros instrumentos¹. Não obstante tenha sido utilizado também na confecção de móveis, na construção civil e no setor naval, sua principal utilização, atualmente, permanece na confecção de instrumentos de corda, haja vista sua qualidade singular.

A sobreexploração da madeira, no entanto, logo resultou em uma drástica redução da espécie no país, o que motivou a instituição de mecanismos e normas de proteção, entre as quais se destacam a proibição de extração de árvores nativas e a inclusão da espécie no Anexo II da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção), que regula o comércio internacional de espécies ameaçadas. Atualmente, portanto, o uso do pau-brasil para confecção de instrumentos não é proibido, mas deve obedecer às diversas normas de controle e regulação instituídas pelos órgãos ambientais e por acordos internacionais.

Apesar dessas medidas, o tráfico ilegal de pau-brasil continua a ser um problema grave, como demonstram operações realizadas por órgãos de fiscalização ambiental deflagradas nos últimos anos e que revelaram número significativo de casos de exploração e comercialização ilegal da espécie². Tal cenário motivou o

¹ <https://www.matinaljornalismo.com.br/parentese/ensaio-parentese/a-musica-classica-a-espoliacao-do-pau-brasil-e-a-ideia-de-comercio-justo-2/>

² <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/11/policia-federal-e-ibama-deflagram-a-operacao-ibirapitanga-ii> e <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/11/01/vinte-mil-arcos-de-violino->



país a propor, em 2022, a elevação do nível de proteção da espécie na Cities, por meio da sua transferência para o Anexo I, o que endureceria sobremaneira as regras de exploração e comercialização dos artefatos musicais com ela confeccionados. Diante das drásticas consequências que tal endurecimento ofereceria ao setor de confecção de instrumentos e, até mesmo, aos instrumentistas, o pleito não foi aprovado.

O endurecimento de regras de proteção, por si só, não configura, decerto, a melhor solução para a preservação de espécies ameaçadas. A simples proibição ou a excessiva complicação das regras de uso ou comercialização da madeira e de seus subprodutos, se não acompanhados de medidas fortes de controle e fiscalização, apenas estimulam o mercado irregular e enfraquecem os empresários sérios do país, que atuam de acordo com as regras.

Para que se garanta a permanência da espécie e de seus usos tradicionais, é necessário, sobretudo, fortalecer medidas de controle e fiscalização, além de injetar investimentos em pesquisa. Medidas como mapeamento dos estoques de madeira, proteção das populações naturais e investimento em pesquisa para manejo sustentável são imprescindíveis.

Em 2022, foi noticiado que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) teria instituindo o Grupo de Trabalho (GT) para o estabelecimento da Estratégia Nacional de Proteção do pau-brasil³. O GT se dedicaria às atividades de revisão normativa, estabelecimento de critérios autorizativos e de fiscalização, avaliação de estoques de madeira, destinação de material apreendido, elaboração de material de campo, dentre outros. Até a presente data, no entanto, não se tem notícia dos resultados alcançados.

[fabricados-com-madeira-de-especies-em-extincao-sao-apreendidos-no-es-mg-e-sp.ghml](https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/portaria-do-ibama-estabelece-diretrizes-de-grupo-de-trabalho-com-foco-na-preservacao-do-pau-brasil)

³ <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/portaria-do-ibama-estabelece-diretrizes-de-grupo-de-trabalho-com-foco-na-preservacao-do-pau-brasil>



O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, impulsionar a revisão normativa e o fortalecimento da estrutura fiscalizatória para a exploração e o comércio do pau-brasil, espécie de relevância singular, nos aspectos cultural, econômico e ambiental. Pretende-se lançar luz sobre a necessidade de se estabelecer marco legal que concilie a proteção do pau-brasil com seu uso sustentável, assegurando que a confecção de instrumentos de corda, que depende da madeira fornecida por essa árvore, possa continuar a ocorrer sem comprometer a sobrevivência da espécie.

Diante da importância deste projeto para garantir que o pau-brasil, símbolo nacional e recurso vital para a cultura musical, possa ser preservado e utilizado de forma sustentável, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



COAUTORIA
Deputada Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE
MAIO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

Para tanto, estabelece que a exploração de floresta plantada de pau-brasil ou o comércio de quaisquer artefatos produzidos a partir da espécie devem:

- utilizar exclusivamente árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou originadas de plantios comerciais devidamente registrados e licenciados;
- comprovar replantios associados às extrações e manutenção das novas árvores até idade adulta;
- vedar a extração ou utilização de madeira de árvores com idade inferior a 30 (trinta) anos;
- garantir rastreabilidade da madeira desde a extração até o produto final.



Além disso, a proposição institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil, definindo seus objetivos e instrumentos, com foco em preservar, recuperar e manejar de forma sustentável as populações de pau-brasil, promovendo o uso responsável da espécie e destacando sua importância ecológica, cultural e econômica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

O pau-brasil é uma espécie arbórea nativa da Mata Atlântica, e sua importância transcende aspectos ecológicos, culturais e econômicos. Símbolo nacional, foi o primeiro produto de exploração econômica significativa no Brasil colônia, sendo determinante para a nomeação do país. Ademais, a madeira é um elemento essencial na confecção de arcos para instrumentos de corda, como violinos e violoncelos, atividade que contribui para a música erudita e popular em escala global.

Acerca da importância do pau-brasil para a confecção de arcos dos instrumentos musicais, compartilho da preocupação do autor com a crescente escassez da espécie. A qualidade única do pau-brasil, como sua



densidade e flexibilidade, faz dele insubstituível na fabricação de arcos. Essa indústria movimentava mercados especializados e sustenta artesãos e músicos.

A madeira nobre também foi historicamente utilizada em móveis, construção civil e setor naval, com uma exploração intensiva que resultou na drástica redução de suas populações nativas. Atualmente, está listado como espécie ameaçada e protegido por legislações nacionais e internacionais, como a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). No entanto, o tráfico ilegal ainda representa uma ameaça significativa, destacando a necessidade de medidas de fiscalização, manejo sustentável e educação ambiental. Atualmente, o uso do pau-brasil não é proibido, mas segue rígidas normas ambientais e regulamentos internacionais.

Como bem ressaltou o autor, a proposta objetiva “*impulsionar a revisão normativa e o fortalecimento da estrutura fiscalizatória para a exploração e o comércio do pau-brasil, espécie de relevância singular, nos aspectos cultural, econômico e ambiental. Pretende-se lançar luz sobre a necessidade de se estabelecer marco legal que concilie a proteção do pau-brasil com seu uso sustentável, assegurando que a confecção de instrumentos de corda, que depende da madeira fornecida por essa árvore, possa continuar a ocorrer sem comprometer a sobrevivência da espécie*”.

A conservação do pau-brasil é vital não apenas para preservar sua história e simbolismo, mas também para assegurar que seus usos culturais e econômicos continuem beneficiando gerações futuras.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEZENTI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.284/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Adriano do Baldy, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Messias Donato, Newton Bonin, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

**Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO,
com coautoria da Deputada
FERNANDA PESSOA**

**Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE
GAGUIM**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.284, de 2024, que "dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB)".

A proposição fixa normas para a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada da espécie, conciliando preservação, usos tradicionais e desenvolvimento socioeconômico (art. 1º), e vincula o controle dos produtos oriundos da exploração de floresta plantada de pau-brasil e o comércio de artefatos ao regime do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal (art. 2º). Estabelece, ainda, quatro critérios cumulativos para a exploração de floresta plantada e o comércio de artefatos, a saber, utilização exclusiva de árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou em plantios comerciais registrados e licenciados, comprovação de replantios associados às extrações, vedação de extração ou utilização de madeira de



árvores com idade inferior a trinta anos e garantia de rastreabilidade da madeira da extração ao produto final (art. 3º). Cumulativamente, institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB), com nove objetivos e sete instrumentos (arts. 4º e 5º).

Na justificação, o autor sustenta que o endurecimento isolado de regras não basta para conservar a espécie e pode estimular o mercado irregular, sendo necessário fortalecer controle, fiscalização e pesquisa, de modo a conciliar a proteção do pau-brasil com a continuidade de seus usos tradicionais, em especial a fabricação de instrumentos de corda.

O projeto tramita sob regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT, art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno). Na CAPADR, foi aprovado parecer pela aprovação.

Nesta CMADS, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3284, de 2024, debruça-se sobre espécie de relevância singular, o pau-brasil, árvore-símbolo nacional pela Lei nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978, que dá nome ao próprio País e que, hoje, encontra-se classificada como "Criticamente Ameaçada" pelo Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFlora) e como "Em Perigo" pela Portaria MMA nº 443/2014 e pela Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), em razão de redução populacional estimada em 50% em três



gerações decorrente de perda de habitat e de sobre-exploração¹². Trata-se de espécie endêmica da Mata Atlântica, bioma que figura entre os mais ameaçados do planeta, e cuja distribuição climaticamente adequada deve sofrer nova retração sob cenários de mudança do clima. Conferir-lhe marco legal específico é, portanto, oportuno e legítimo.

Coadunamo-nos com a tese central da proposição de que o mero endurecimento de regras de proteção, sem medidas concretas de controle, fiscalização e fomento à pesquisa, estimula o mercado irregular e enfraquece quem atua segundo as regras. Esse diagnóstico foi reforçado, no plano internacional, pela recusa da Conferência das Partes da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), reunida no Panamá em 2022, à proposta brasileira de transferir o pau-brasil do Anexo II para o Anexo I, o que teria endurecido sobremaneira a circulação internacional inclusive de instrumentos acabados³. A solução brasileira, portanto, há de ser construída a partir de regime que alinhe proteção robusta da espécie em campo, rastreabilidade da madeira e segurança jurídica para a cadeia legítima dos luthiers e arqueiros, herdeira de tradição que ultrapassa dois séculos.

Importante registrar que a busca dessa solução já tem sido objeto de grandes esforços do Governo Federal. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) instituiu, em janeiro de 2022, a Plataforma Pau-Brasil, constituído por sistema integrado de controle do comércio de produtos da biodiversidade, e, em julho do mesmo ano, criou, pela Portaria nº 1992, de 2022, Grupo de Trabalho dedicado à Estratégia Nacional de Proteção da espécie⁴⁵. No que tange às iniciativas de conservação, há que

¹ SOUZA, E. H. et al. Future uncertainties for the distribution and conservation of *Paubrasilia echinata* under climate change. Acta Botanica Brasilica, vol. 33, n. 4, out-dez 2019, com remissão à avaliação da IUCN Red List (2019). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abb/a/BqjtbKQ8WjZmygrhwLhC7pF/?lang=en>. Acesso em mai. 2026.

² Noticiado em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/simbolo-nacional-sob-ameaca-pau-brasil-sera-destaque-na-cop20-da-cites>

³ DOWN TO EARTH. Pau Brasil: CITES COP19 rejects proposal to include Brazil's national tree in Appendix I. 2022. Disponível em: <https://www.downtoearth.org.in/wildlife-biodiversity/pau-brasil-cites-cop19-rejects-proposal-to-include-brazil-s-national-tree-in-appendix-i-86240>. Acesso em mai. 2026.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Ibama institui Plataforma Pau-Brasil e traz melhorias no controle de produtos da biodiversidade. 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/ibama-institui-plataforma-pau-brasil-e-traz-melhorias-no-controle-de-produtos-da-biodiversidade>. Acesso em mai. 2026.

⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Portaria do Ibama estabelece diretrizes de Grupo de Trabalho com foco na preservação do pau-brasil.



menção o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Árvores Ameaçadas de Extinção do Sul da Bahia (PAN Hileia Baiana), coordenado pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), contempla o pau-brasil entre suas espécies-alvo, a fim de melhor conhecê-la e elevar sua conservação⁶.

No plano do fiscalizatório e sancionador, cita-se a Operação Ibirapitanga II, deflagrada em novembro de 2022 pela Polícia Federal e pelo IBAMA, com cumprimento de trinta e sete mandados em quatro estados, que apreendeu mais de quarenta e duas mil varetas e mais de cento e cinquenta toras da espécie, demonstrando o vigor do tráfico e a oportunidade de institucionalizar mecanismos adicionais de identificação e rastreabilidade da madeira⁷.

Observa-se, portanto, que o projeto em apreço não se trata de iniciativa que parta do vazio ou duplique iniciativas existentes. Em verdade, seu mérito reside em conferir ao aparato estatal vigente a escala e o status de política de Estado, positivado em Lei, e, com isso, dotado da continuidade que portarias e grupos de trabalho, por sua natureza, não asseguram.

Não obstante a adesão ao mérito do projeto, a importância do tema demanda acurácia da norma. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), atento a este imperativo, nos encaminhou sugestões técnicas substantivas, a cuja análise procedemos com atenção, resultando em acolhimento, essencialmente, integral. Entre as principais modificações incorporadas, tem-se a ampliação do objeto da Lei para o gênero *Paubrasilia* (anteriormente ancorada no nível da espécie *Paubrasilia echinata*); a

27 jul. 2022 — Portaria nº 1992, que instituiu o Grupo de Trabalho para o estabelecimento da Estratégia Nacional de Proteção da Espécie *Paubrasilia echinata*. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/portaria-do-ibama-estabelece-diretrizes-de-grupo-de-trabalho-com-foco-na-preservacao-do-pau-brasil>. Acesso em jun. 2026.

⁶ INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. Árvores ameaçadas na Hileia Baiana ganham um Plano de Ação para conservação. O Plano de Ação Nacional (PAN) Hileia Baiana, coordenado pelo JBRJ, por meio do Núcleo Estratégias para Conservação da Flora Ameaçada de Extinção (NuEC) do Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFlora), foi oficializado pela Portaria JBRJ nº 23, de 16 de agosto de 2023, com vigência até 2028, e contempla o pau-brasil (*Paubrasilia echinata*, classificado Em Perigo — EN) entre suas espécies-alvo; o ICMBio figura como parceiro, com seus Parques Nacionais do Alto Cariri, do Descobrimento, do Monte Pascoal e do Pau Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/jbrj/pt-br/assuntos/noticias/arvores-ameacadas-na-hileia-baiana-ganham-um-plano-de-acao-para-conservacao>. Acesso em jun. 2026.

⁷ POLÍCIA FEDERAL; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Polícia Federal e Ibama deflagram a Operação Ibirapitanga II. 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/11/policia-federal-e-ibama-deflagram-a-operacao-ibirapitanga-ii>. Acesso em mai. 2026.



supressão da vedação genérica de extração e utilização de árvores com idade inferior a trinta anos (art. 3º, III, do PL), por se tratar de critério rígido inadequado a uma política nacional, melhor disciplinado em normativa técnica do órgão ambiental competente; o reforço à rastreabilidade da madeira; a delegação às autoridades brasileiras da CITES para definir os critérios de manejo da floresta plantada; e a autorização de plantios de pau-brasil em área de uso alternativo do solo ou em Reserva Legal em processo de recuperação, na forma da Lei nº 12.651, de 2012.

Deve ser mencionada, ainda, a inserção do termo “planos de ação” em substituição ao termo “planos de manejo”, em linha com a terminologia dos Planos de Ação Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção; e a inclusão das áreas protegidas privadas, ao lado das públicas, entre os instrumentos da PNCPB, abrindo espaço para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), categoria do SNUC, e para o protagonismo de comunidades tradicionais e povos indígenas, que o art. 4º, VIII, da proposição original já reconhece como parceiros legítimos.

Todas essas alterações, cremos, tem o condão de aprimorar a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) inicialmente proposta, de modo que as incorporamos em substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3284, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2026-7967



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

Dispõe sobre a proteção, a utilização controlada e o manejo sustentável do pau-brasil (*Paubrasilia* spp.) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) e estabelece normas para a conservação, a utilização controlada e o manejo sustentável do pau-brasil (*Paubrasilia* sp.), com o objetivo de conciliar a preservação da espécie, seus usos tradicionais e o desenvolvimento socioeconômico, observado o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pau-brasil as linhagens do gênero monoespecífico *Paubrasilia*, conforme classificação botânica reconhecida pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com as competências estabelecidas pela Lei nº 10.316, de 6 de dezembro de 2001.

Art. 3º O controle dos produtos oriundos de empreendimentos que tenham como atividade a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia* sp.) e o comércio dos artefatos produzidos a partir da espécie observarão o disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia* sp.) e o comércio dos artefatos produzidos a partir da espécie obedecerão aos seguintes critérios:



I – utilização exclusiva de árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou originadas de plantios comerciais devidamente registrados e licenciados;

II – comprovação dos replantios associados às extrações e da manutenção das novas árvores até a idade adulta, na forma do regulamento;

III – marcação e rastreabilidade da madeira, desde a extração até o produto final.

§ 1º Compete às autoridades brasileiras da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) definir os critérios para o manejo da floresta plantada a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º As florestas plantadas a que se refere o *caput* deste artigo podem ocorrer em área de uso alternativo do solo ou em área de Reserva Legal em processo de recuperação, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I – mapear, monitorar e conservar as populações nativas de pau-brasil, garantindo a manutenção da diversidade genética e a viabilidade ecológica das linhagens;

II – desenvolver estratégias de conservação *in situ* e *ex situ* para todas as linhagens e sublinhagens conhecidas;

III – recuperar áreas degradadas com potencial para o desenvolvimento de populações de pau-brasil;

IV – fomentar pesquisas em biologia, taxonomia, anatomia, fisiologia, genética e ecologia, bem como em manejo sustentável da espécie;

V – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância ecológica, histórica e cultural do pau-brasil;



VI – estimular o manejo sustentável e a exploração econômica responsável do pau-brasil, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

VII – combater a exploração ilegal, o tráfico e o comércio irregular do pau-brasil e de seus subprodutos;

VIII – apoiar e fomentar programas de conservação e de uso sustentável do pau-brasil, em parceria com o setor privado, organizações não governamentais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX – desenvolver sistema de certificação genética do pau-brasil, com vistas a garantir a autenticidade da madeira utilizada, preservar e mapear a diversidade genética das populações e evitar a exploração ilegal de árvores nativas;

X – desenvolver sistema de identificação analítica da madeira do pau-brasil, com vistas a assegurar a rastreabilidade da madeira e a coibir a exploração ilegal de árvores nativas;

XI – fomentar a exploração econômica responsável a partir de plantios de pau-brasil, mediante o desenvolvimento de tecnologias e de inovação voltadas a protocolos de melhoramento da produção da madeira, a materiais alternativos e a métodos de identificação e de rastreabilidade.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I – criação de áreas de conservação específicas e de áreas protegidas, públicas ou privadas, destinadas à proteção das populações naturais de pau-brasil;

II – elaboração e implementação de planos de ação, com metas específicas para a proteção e a recuperação das populações nativas de pau-brasil;

III – concessão de incentivos financeiros, fiscais e creditícios a iniciativas que promovam a conservação, a pesquisa científica, o manejo sustentável de plantios e o uso controlado do pau-brasil;



IV – criação de viveiros e de bancos de germoplasma voltados à conservação genética e à produção de mudas de pau-brasil;

V – fiscalização e controle ambiental, em cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, para combater a exploração ilegal do pau-brasil;

VI – promoção de campanhas educativas e de programas de capacitação sobre a importância e as técnicas de conservação do pau-brasil;

VII – cooperação internacional para o intercâmbio de experiências e de tecnologias de conservação de espécies ameaçadas de extinção, inclusive o pau-brasil.

Art. 7º A Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) será operacionalizada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em articulação com as autoridades brasileiras da CITES, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2026-7967





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.284/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Bruno Ganem, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Vitor, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro, Rodolfo Nogueira e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a proteção, a utilização controlada e o manejo sustentável do pau-brasil (*Paubrasilia* spp.) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) e estabelece normas para a conservação, a utilização controlada e o manejo sustentável do pau-brasil (*Paubrasilia* sp.), com o objetivo de conciliar a preservação da espécie, seus usos tradicionais e o desenvolvimento socioeconômico, observado o disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pau-brasil as linhagens do gênero monoespecífico *Paubrasilia*, conforme classificação botânica reconhecida pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com as competências estabelecidas pela Lei nº 10.316, de 6 de dezembro de 2001.

Art. 3º O controle dos produtos oriundos de empreendimentos que tenham como atividade a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia* sp.) e o comércio dos artefatos produzidos a partir da espécie observarão o disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.





Art. 4º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia* sp.) e o comércio dos artefatos produzidos a partir da espécie obedecerão aos seguintes critérios:

I – utilização exclusiva de árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou originadas de plantios comerciais devidamente registrados e licenciados;

II – comprovação dos replantios associados às extrações e da manutenção das novas árvores até a idade adulta, na forma do regulamento;

III – marcação e rastreabilidade da madeira, desde a extração até o produto final.

§ 1º Compete às autoridades brasileiras da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) definir os critérios para o manejo da floresta plantada a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º As florestas plantadas a que se refere o *caput* deste artigo podem ocorrer em área de uso alternativo do solo ou em área de Reserva Legal em processo de recuperação, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I – mapear, monitorar e conservar as populações nativas de pau-brasil, garantindo a manutenção da diversidade genética e a viabilidade ecológica das linhagens;

II – desenvolver estratégias de conservação *in situ* e *ex situ* para todas as linhagens e sublinhagens conhecidas;

III – recuperar áreas degradadas com potencial para o desenvolvimento de populações de pau-brasil;

IV – fomentar pesquisas em biologia, taxonomia, anatomia, fisiologia, genética e ecologia, bem como em manejo sustentável da espécie;





V – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância ecológica, histórica e cultural do pau-brasil;

VI – estimular o manejo sustentável e a exploração econômica responsável do pau-brasil, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

VII – combater a exploração ilegal, o tráfico e o comércio irregular do pau-brasil e de seus subprodutos;

VIII – apoiar e fomentar programas de conservação e de uso sustentável do pau-brasil, em parceria com o setor privado, organizações não governamentais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX – desenvolver sistema de certificação genética do pau-brasil, com vistas a garantir a autenticidade da madeira utilizada, preservar e mapear a diversidade genética das populações e evitar a exploração ilegal de árvores nativas;

X – desenvolver sistema de identificação analítica da madeira do pau-brasil, com vistas a assegurar a rastreabilidade da madeira e a coibir a exploração ilegal de árvores nativas;

XI – fomentar a exploração econômica responsável a partir de plantios de pau-brasil, mediante o desenvolvimento de tecnologias e de inovação voltadas a protocolos de melhoramento da produção da madeira, a materiais alternativos e a métodos de identificação e de rastreabilidade.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I – criação de áreas de conservação específicas e de áreas protegidas, públicas ou privadas, destinadas à proteção das populações naturais de pau-brasil;

II – elaboração e implementação de planos de ação, com metas específicas para a proteção e a recuperação das populações nativas de pau-brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

III – concessão de incentivos financeiros, fiscais e creditícios a iniciativas que promovam a conservação, a pesquisa científica, o manejo sustentável de plantios e o uso controlado do pau-brasil;

IV – criação de viveiros e de bancos de germoplasma voltados à conservação genética e à produção de mudas de pau-brasil;

V – fiscalização e controle ambiental, em cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, para combater a exploração ilegal do pau-brasil;

VI – promoção de campanhas educativas e de programas de capacitação sobre a importância e as técnicas de conservação do pau-brasil;

VII – cooperação internacional para o intercâmbio de experiências e de tecnologias de conservação de espécies ameaçadas de extinção, inclusive o pau-brasil.

Art. 7º A Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB) será operacionalizada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em articulação com as autoridades brasileiras da CITES, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente

